(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) — C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20. Rua sete de Setembro, 701 — Centro — CEP 12120-000 — FONE (012) 3607-1000.

DECRETO Nº 3.482, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

"Dispõe sobre atualização de valores"

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, no uso de atribuições legais,

DECRETA:-

ARTIGO 1º - Os valores das multas aplicadas por infrações à legislação municipal, passam a vigorar com os valores abaixo discriminados:

LEI N° 2.711, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001.

Artigo 18 - As multas serão aplicadas na seguinte forma:

Ι -	Leve, para a primeira multaR\$	157,95
II -	Media, para a segunda multaR\$	315,91
III -	Grave, para a terceira multa	394,91

§1º - Omissis.

§2º - O valor da multa por reincidência especifica, será de R\$ 789,82 (Setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) aponta a lavratura do 3º auto de infração.

LEI MUNICIPAL N° 2.727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001. LEI MUNICIPAL N° 2.574, DE 21 DE JUNHO DE 1996 ALTERADA PELA LEI 2.727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Artigo 18 - Omissis.

I – Leve, para a primeira multa	Valor R\$	54,68
II – Media, para a segunda multa	Valor R\$	110,57
III – Grave, para a terceira multa	Valor R\$	221,14

LEI MUNICIPAL № 2.334, DE 21 DE JUNHO DE 1996 ALTERADA PELA LEI 2.727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Artigo 156 – Na infração de quaisquer dispositivos deste Capitulo será imposta a multa de R\$ 98,43 (Noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

TREMEMBÉ/SP
(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20.
Rua sete de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000.

LEI MUNICIPAL Nº 2.277, DE 22 DE AGOSTO DE 1995 ALTERADA PELA LEI 2.727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Artigo 4° II
§ 1° - A multa será no valor correspondente a R\$ 1.033,62 (Um mil, trinta e três reais e sessenta e dois centavos), calculada em dobro na primeira reincidência e em triplo na segunda reincidência.
LEI MUNICIPAL N° 2.448, DE 27 DE AGOSTO DE 1998 ALTERADA PELA LEI 2.727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.
Artigo 2º
III
§ 1º - A multa prevista no presente artigo será de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos), em valor dobrado ao anterior, em cada reincidência sucessiva.
LEI MUNICIPAL N° 2.099, DE 15 DE JUNHO DE 1993 ALTERADA PELA LEI 2.727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.
Artigo 1º
§ 1° - O valor a ser cobrado para cada espaço de 8 m será na base de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), mensalmente.
§ 4° - O valor contratado conforme § 1°, será atualizado a cada 3 meses, devendo ser recolhido na seção de arrecadação (Tesouraria) até o 5° (quinto) dia subseqüente ac mês do vencido, à titulo de outras Receitas Patrimoniais.
LEI MUNICIPAL Nº 2.097, DE MAIO DE 1993 ALTERADA PELA LEI 2.727 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.
Artigo 1°

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20. Rua sete de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000.

§ 4° - O valor contratado conforme § 1°, será atualizado a cada 3 meses, devendo ser recolhido na seção de arrecadação (Tesouraria) até o 5° (quinto) dia subseqüente ao mês vencido, à titulo de outras Receitas Patrimoniais.

LEI MUNICIPAL N° 2.407, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997 ALTERADA PELA LEI 2.727 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Artigo 56 — Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 2.114,29 (Dois mil, cento e quatorze reais e vinte e nove centavos), seguindo-se da apreensão de bens, remoção do veiculo de som, interdição e / ou cassação de licença de funcionamento.

LEI MUNICIPAL N° 2.293, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995 ALTERADA PELA LEI 2.727 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

- **Artigo 56** Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposto a multa correspondente ao valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicandose a multa em dobro na reincidência especifica, seguindose da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.
- Artigo 68 Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Administração Municipal exigir, se o julgar conveniente, um deposito no valor de R\$ 2.825,13 (Dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e treze centavos), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
- Artigo 69 Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 579,74 (Quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.
- **Artigo 72** Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa no valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 275,30 (Duzentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se de interdição das atividades.
- Artigo 75 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão de bens, sem prejuízo das demais cominações judiciais cabíveis.
- **Artigo 79** Na infração dos artigos desta Seção, será imposta a multa de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20. Rua sete de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000.

e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão de bens.

Artigo 81 – Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se a multa em dobro na reincidência especifica, seguindo-se da interdição da atividade, apreensão de bens ou cassação de licença de funcionamento, quando for o caso.

Artigo 83 – Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de R\$ 54,68 (cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão.

Artigo 87 — Na infração aos dispositivos desta seção, será imposta a multa de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica.

Artigo 91 — Na infração a dispositivos desta seção, será imposta a multa no valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 102 – Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de R\$ 110,52 (Cento e dez reais e cinqüenta e dois centavos) à R\$ 809,27 (Oitocentos e nove reais e vinte e sete centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 104 — Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição, cassação de licença e demolição.

Artigo 107 – Na infração dos dispositivos desta Seca, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da demolição.

Artigo 121 — Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder para, investimento em função fiscalizadora, dar conhecimento à Administração Municipal de irregularidade praticada por terceiros no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos em terrenos, localizados em áreas urbanas ou áreas publicas, visando à constatação do fato e identificação do infrator por parte da área de Serviço Urbana, para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 128 deste Capitulo.

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20. Rua sete de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000.

Artigo 128 -

I - terreno sem limpeza e capinação — multa correspondente ao valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos).

II – imóvel sem muro – multa correspondente ao valor de R\$ 221,14 (Duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos).

III – imóvel sem calçada – multa correspondente ao valor de R\$ 221,14 (Duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos).

IV – no caso de reincidência a multa será imposta em dobro.

Artigo 132 — Na infração de dispositivos deste Capitulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades ou cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

Artigo 138 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro na reincidência especifica de licença.

Artigo 147 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 156 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 343,74 (Trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência.

Artigo 160 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 171 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capitulo serão punidas com multa correspondente ao valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20. Rua sete de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000.

LEI MUNICIPAL 1900, DE 05 DE JUNHO DE 1991, ALTERADO PELA LEI Nº 2.727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

CAPITULO I

Artigo 56 — Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicandose a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

CAPITULO II

Artigo 66 — Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um deposito até o máximo de R\$ 2.825,13 (Dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e treze centavos), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Artigo 69 — Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

CAPITULO III

Artigo 72 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se de interdição das atividades.

CAPITULO IV

Artigo 75 — Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa no valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão dos bens, sem prejuízo das demais cominações judiciais cabíveis.

Artigo 79 — Na infração dos artigos desta seção, será imposta a multa de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão dos bens.

Artigo 81 – Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro, na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens ou cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20. Rua sete de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000.

Artigo 83 – Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades ou cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

Artigo 85 — Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 291,58 (Duzentos e noventa e um reais e cinqüenta e oito centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão.

Artigo 87 – Na infração aos dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica.

Artigo 91 — Na infração a dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 102 – Na infração de quaisquer dispositivos desta Seção, o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 809,26 (Oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença, conforme o caso.

CAPITULO V

Artigo 104 — Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição, cassação de licença e demolição.

Artigo 107 – Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa no valor de R\$ 54,68 (Cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) à R\$ 275,82 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da demolição.

CAPITULO VII

Artigo 128 – Na aplicação da multa de que trata as seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringindo os seguintes valores:

I – terreno sem limpeza e capinação – multa correspondente ao valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos).

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20. Rua sete de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000.

II – imóvel sem muro – multa correspondente ao valor de R\$ 221,14 (Duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos).

III – imóvel sem calçada – multa correspondente ao valor de R\$ 221,14 (Duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos).

CAPITULO VIII

Artigo 132 — Na infração de dispositivos deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades ou cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPITULO IX

Artigo 138 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 275,81 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavo), aplicando-se o dobro na reincidência especifica, seguindo-se de cassação de licença.

CAPITULO X

Artigo 147 – Na infração de qualquer deste Capitulo, será imposta a multa de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro das multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

CAPITULO XI

Artigo 156 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 354,80 (Trezentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência.

CAPITULO XII

Artigo 160 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 275,81 (Duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

CAPITULO II

Artigo 171 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capitulo serão punidas com multa correspondente ao valor de R\$ 110,57 (Cento e dez reais e cinqüenta e sete centavos) à R\$ 582,02 (Quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), aplicando-se o dobro na reincidência especifica, seguindo-se da

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20. Rua sete de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000.

apreensão de bens interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

LEI Nº 3.009, DE 06 DE JULHO DE 2004.

- **Artigo 2º** O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator notificação para regularização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- § 1º Caso persista a infração, o responsável será multado em R\$ 337,79 (Trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).
- § 2º Se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a Segunda notificação, persistir a infração, o responsável será multado em R\$ 1.015,83 (Um mil, quinze reais e oitenta e três centavos).

DECRETO Nº 2.945, DE 13 DE JULHO DE 2004.

- **Artigo 5º** As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a moeda corrente do País, obedecendo a classificação de valores que se seguem:
- I INFRAÇÕES LEVES São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza publica, para o meio ambiente e para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstas no inciso I do artigo 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 2.486, de 02 de março de 1999, às quais serão aplicadas multas correspondentes ao valor de R\$ 692,62 (Seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos);
- II INFRAÇÕES GRAVES são aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública para o meio ambiente e para o patrimônio público, previsto no inciso II do artigo 1°, da Lei Municipal n° 2.468, de 02 de março de 1999, às quais serão aplicadas multas correspondentes ao valor de R\$ 831,13 (Oitocentos e trinta e um reais e treze centavos);
- III INFRAÇÕES GRAVISSIMAS São aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente especialmente a prevista nos incisos II e IV do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.468, de 02 de março de 1999, às quais serão aplicadas multas correspondentes ao valor de R\$ 968,43 (Novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos);
- § 1º -As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.
- § 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, aplicarse-á a penalidade prevista pra a infração de maior gravidade.
- § 3º Fica estipulada a multa de R\$ 130,01 (cento e trinta reais e um centavo) para as infrações leves, decorrentes de atitudes de atirar lixo na rua, de dentro de veiculo de qualquer espécie, cuja penalidade será de inteira responsabilidade do proprietário do mesmo.

TREMEMBÉ/SP
(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20.
Rua sete de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000.

LEI 2.719, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

Artigo 1º - Omissis.

Artigo 2º - Omissis.

QUADRO Nº 3 – PENALIDADES

ANEXO À LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE TREMEMBÉ.

ARTIGO INFRINGIDO	PENALIDADES	OBSERVAÇÕES
ARTIGO 4°	Embargo de obra e multa de R\$ 11.234,14 (Onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), por Km de via aberta ou fração, renovável a cada trinta dias, até regularização.	
ARTIGO 5°	Embargo de obra e multa de R\$ 196,76 (Cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), por dia, até regularização.	
ARTIGO 7°	Embargo da obra e multa de R\$ 1.787,42 (Um mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) por infração, renovável a cada 30 (trinta) dias, ou fração, até regularização.	
	Multa de 30% (trinta por cento) do valor da obra(s) exigida(s) e não executada(s).	Válida somente para o § único do Artigo 7º
ARTIGO 14 e PARAGRAFOS	Embargo da obra e multa de R\$ 11.234,14 (Onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) por Km de via aberta, ou fração, renovável a cada 30 (trinta) dias, até regularização.	
ARTIGO 16	Embargo da obra e multa de R\$ 11.234,14 (Onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), por Km de via aberta, ou fração, renovável a cada 30 (trinta) dias, até regularização.	
ARTIGO 19 e PARAGRAFOS	Embargo da obra e multa de R\$ 1.787,42 (Um mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias, até regularização.	
ARTIGO 23	Multa de 30% (trinta por cento) do valor da(s) obra(s) exigida(s) e não executada(s)	

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) — C.G.C. MF N. 46.638.714/0001-20. Rua sete de Setembro, 701 — Centro — CEP 12120-000 — FONE (012) 3607-1000.

ARTIGO 33	Embargo e multa de R\$ 196,76 (Cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) por dia, caso não haja atendimento ao embargo. No caso de impossibilidade de enquadramento da obra às normas pertinentes à respectiva edificação, ou após a aplicação de 30 (trinta) multas a mesma estará sujeita a demolição.	Valida para todo e qualquer item do Quadro nº 2.
ARTIGO 40 e PARAGRAFO 2º	Embargo da obra, demolição das partes construídas irregularmente e suspensão das atividades, e, multa de R\$ 196,76 (Cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) por dia, até regularização.	

ARTIGO 2º - Os valores das leis municipais e constantes do artigo 1º, foram atualizados em conformidade com os índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, no período da aprovação e promulgação das mesmas, conforme dispõe o § 2º do Artigo 97, do Código Tributário Nacional – CTN, combinado com os Artigos 16, 53 e 373, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007.

ARTIGO 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com aplicabilidade a partir de 01 de janeiro de 2009.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 12 de dezembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 12 de dezembro de 2008.

ARLINDO AUGUSTO TOSTI Chefe do Gabinete do Prefeito